

Processo n° 638/2016

Sentença n° 69/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o julgamento foram esclarecidas as dúvidas ao reclamante no que se reporta ao cálculo dos consumos relativos ao ano de 2014 e que deram causa à obrigação do pagamento da taxa de audiovisual.

Ao contrário do que o reclamante sustentava, o consumo efectuado foi calculado com base na leitura real efectuada pela empresa em 16/01/2014, em que o contador marcava 1341 kwh; na leitura real de 26/10/2014 em que foram contados 1685 kwh; e na leitura real que ocorreu em 13/01/2015. Esta leitura abrangeu 13 dias do ano de 2015. Foram retirados os kwh consumidos entre 26/10/2014 e 13/01/2015, no total de 223 kwh. Tendo decorrido entre 26/10/2014 e 13/01/2015, 79 dias, dividem-se 223 kwh por 79 dias e dá 2,8 kwh/dia que multiplicado por 66 dias (de 26/10/2014 a 31/12/2014) dá 186 kwh. No ano de 2014, o reclamante consumiu 530 kwh.

Como a isenção é para um consumo de menos de 400 kwh/ano, o reclamante não ficou isento do pagamento da taxa audiovisual nos 12 meses relativos ao ano de 2014.

O reclamante tinha aderido a um plano de pagamentos de facturas anteriores e foi suscitada a questão do pagamento da taxa de audiovisual, o pagamento da factura foi suspenso. O reclamante, considerando que ainda tem que pagar uma prestação do acordo anterior, diz não ter possibilidade de pagar o valor de uma só vez (72,10€), pelo que se propôs à -- que o pagamento seja efectuado em três prestações mensais e sucessivas de 24,03€ cada uma, o que foi aceite.

Assim, o reclamante pagará a primeira prestação até ao último dia do próximo mês de maio e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (art. 781º do Código Civil).

Processo nº 638/2016

Sentença nº 69/2016

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se resolvida a reclamação e em consequência deverá o reclamante proceder ao pagamento de 72,10€, nos moldes acima referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 20 de Abril de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)